

AO PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2020  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020  
RP Nº 034/2020

### RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Juiz de Fora, 21 de dezembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor, Kildare Bittencourt Dutra, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.

A empresa I G Construtora Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.244.614/0001-87, com sede na Rua Padre Geraldo Cifani Pinheiro de Faria, nº0 – Lote 33 – Quadra F, Encosta do Sol na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

I.G. CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ 24.244.614/0001-87  
Tel.: (32) 3311-4351 / (32)99121-7354  
Rua Padre Geraldo Cifani Pinheiro de Faria – nº 0 – Lote 33 Qd F – Encosta do Sol – Juiz de Fora/MG – CEP  
36.083-017  
Email: igconstrutorajf@gmail.com / fernanda.mesquita@reprocopia.com.br





IG CONSTRUTORA

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou Índice de Endividamento (IE) superior ao admitido no instrumento convocatório, por isso, teria desatendido o disposto no item 7.6.1, alínea " b ", do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, pois de certa forma, e com fulcro na Constituição Federal, limitou a competitividade do certame.

Senão vejamos:

De acordo com a Lei de Licitações, é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados, em sede de análise de situação financeira.

É necessário justificar a exigência dos índices, observando-se sempre àqueles praticados no mercado e com base nas características do objeto licitado e que, apesar do conter justificativa no edital do presente certame, o Índice de Endividamento (IE) exigido não está em conformidade com o que é usualmente adotado.

O Índice de Endividamento (IE), quando exigido, para que seja usual, deve ser menor ou igual a 1,00 ( $IE \leq 1,00$ ).

Diante de tudo, a IG Construtora apresentou ótimo Índice de Liquidez (IL) atendendo ao edital e ao que é usualmente adotado, e apenas no índice de endividamento (IE) ficou 0,15 acima do permitido pelo edital, mas, que de modo usual, é satisfatório.

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o patrimônio líquido em substituição dos índices contábeis, com fulcro na instrução normativa SLTI nº 03/18 e que, analisando tal patrimônio, a empresa estaria habilitada, visto que seu patrimônio líquido está em um patamar acima de 10% do valor estimado da licitação. Sendo mais preciso, atualmente o valor estimado do patrimônio líquido

I.G. CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ 24.244.614/0001-87

Tel.: (32) 3311-4351 / (32)99121-7354

Rua Padre Geraldo Cifani Pinheiro de Faria – nº 0 – Lote 33 Qd F – Encosta do Sol – Juiz de Fora/MG – CEP 36.083-017

Email: igconstrutorajf@gmail.com / fernanda.mesquita@reprocopia.com.br



da recorrente está em um patamar acima de 20% do valor estimado da licitação **(Balanco de 2020 em anexo)**.

Outro fato que corrobora para a sua habilitação é o seu Balanço Patrimonial de 2020 **(em anexo)**. Ressaltando-se que por uma questão de datas não conseguiu finalizar a escrituração do Balanço Patrimonial de 2020 a tempo de registrar na junta competente para o presente Processo Licitatório. Assim, usou no seu cadastro o Balanço Patrimonial de 2019, onde apresenta Índice de Endividamento de 0,95. Ocorre que no Balanço Patrimonial de 2020 (janeiro a agosto) o Índice de Endividamento apresentado é de 0,68, ou seja, abaixo daquele exigido no instrumento convocatório. Já no Balanço Patrimonial de 2020 (janeiro a outubro) o Índice de Endividamento apresentado é de 0,37, ou seja, bem abaixo daquele exigido em edital.

Vale ressaltar que a obra referida no presente certame, somente se iniciará no ano de 2021, sendo assim, o balanço patrimonial, os índices exigidos em edital e o patrimônio líquido da recorrente no ano de 2020 está conforme ao exigido no instrumento convocatório, comprovando assim a atual e boa situação financeira da empresa.

Além de todos os fatos acima expostos, também haverá uma apólice de seguros, justamente como caução para maior segurança da Administração Pública quanto ao contrato.

Apesar do edital exigir que o grau de endividamento da empresa seja igual ou inferior 0,80, inabilitar a recorrente por apresentar índice superior em 0,15 a mais que o exigido no edital se mostrou desproporcional dada a vasta documentação apresentada em anexo.

Dessa forma, com base nos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, a recorrente atende ao edital em todos ou em praticamente todos requisitos do edital, não sendo razoável e proporcional que seja alijada do processo por meras conjecturas.

### III – DO PEDIDO

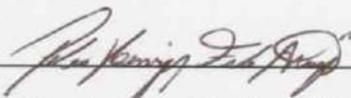
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Juiz de Fora, 21 de dezembro de 2020



I G Construtora Eireli – CNPJ 24.244.614/0001-87  
Pedro Henrique F. de Araujo – CPF 099.145.217-89  
Procurador legal

I. G. CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 26.244.614/0001-87

Rua PADRE GERALDO CIFANI PINHEIRO DE PAULA LOTE 33 - QUADRA F ENCOSTA DO SOL - Juiz de Fora - MG - 36.083-017

Período: 31/08/2020

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

<b>CIRCULANTE</b>	<b>2.720.429,76</b>
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	440.532,26
CLIENTES	28.000,00
ESTOQUES	2.251.897,50
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>147.256,30</b>
IMOBILIZADO	147.256,30
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>2.867.686,06</b>

PASSIVO

<b>CIRCULANTE</b>	<b>427.707,28</b>
FORNECEDORES	118.750,48
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	4.886,49
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRVIDENCIÁRIAS	25.748,50
OUTRAS OBRIGAÇÕES	278.321,81
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>1.537.809,52</b>
ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL	1.537.809,52
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>902.169,26</b>
CAPITAL SOCIAL	200.000,00
ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL	450.000,00
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	702.169,26
<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PASSIVO</b>	<b>2.867.686,06</b>

~~IVAN ASSUNÇÃO QUEIROZ~~

Ivan Assunção Queiroz  
Sócio Administrador  
CPF: 751.374.886-15

~~Fabiano Corrêa de Castro~~  
Contador

CPF: 117.131.757-38 CRC: 108068/O-8



J.R.CONTABILIDADE LTDA  
Rua Nelson Viana, 652 - Centro - Três Rios - RJ  
CNPJ nº 04.888.375/0001-90

Assunto: **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE E ENDIVIDAMENTO - COMPETÊNCIA 08/2020**

Data: **21/12/2020**

EMPRESA: I. G. CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 24.244.614/0001-87  
ENDEREÇO: Rua Padre Geraldo Cifani Pinheiro de Faria, Lote 33, Quadra F  
BAIRRO: Encosta do sol - Juiz de Fora - MG

ÍNDICES	FÓRMULA	BASE DE CÁLCULO	VALOR
Índice de Liquidez	$\frac{AC}{PC}$	RS 2.720.429,76	6,36
		RS 427.707,28	
Índice de Endividamento	$\frac{PC + PNC}{AT}$	RS 427.707,28 + RS 1.537.809,52	0,68
		RS 2.867.686,06	

Três Rios, 21 de Dezembro de 2020

  
FABIANO CORRÊA DE CASTRO  
JR CONTABILIDADE DE TRÊS RIOS LTDA.  
Rua Nelson Viana, 652  
Centro - Três Rios - Cep: 25805-291  
CRC/RJ: 108068/O-8 - CPF: 117.131.757-38

DE ACORDO: IVAN ASSUNÇÃO QUEIROZ





I. G. CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 24.244.614/0001-87  
Rua PADRE GERALDO CIFANI PINHEIRO DE FARIA LOTE 33 QUADRAF -  
ENCOSTA DO SOL - Juiz de Fora - MG - 36.083-017

Folha: 0001  
Período: 31/10/2020

**BALANÇO PATRIMONIAL**  
Valores expressos em Reais (R\$)

**ATIVO**

<b>CIRCULANTE</b>	<b>3.577.548,29</b>
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	565.102,93
BENS NUMERÁRIOS	75.455,02
BANCO CONTÁ MOVIMENTO	3.438,76
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA	486.209,15
OUTROS CRÉDITOS	68.410,11
DIVIDENDOS PROPOSTOS A RECEBER	17.654,86
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	43.786,33
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS	6.922,00
TRIBUTOS A RECUPERAR	46,92
ESTOQUES	2.944.035,25
ESTOQUES NACIONAIS	2.395.410,97
GASTOS COM MÃO DE OBRA	209.184,21
OUTROS GASTOS DE CONSTRUÇÃO	339.440,07
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>149.016,03</b>
IMOBILIZADO	149.016,03
IMÓVEIS	176.000,00
(-) DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO ACUMULADA	(26.983,97)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>3.726.564,32</b>



I. G. CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ: 24.244.614/0001-87  
Rua PADRE GERALDO CIFANI PINHEIRO DE FARIA LOTE 33 QUADRAF -  
ENCOSTA DO SOL - Juiz de Fora - MG - 36.083-017

Folha: 0002  
Período: 31/10/2020

**BALANÇO PATRIMONIAL**  
Valores expressos em Reais (R\$)

<b>PASSIVO</b>	
<b>CIRCULANTE</b>	<b>1.412.998,05</b>
<b>FORNECEDORES</b>	<b>62.519,72</b>
FORNECEDORES NACIONAIS	62.519,72
<b>OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	<b>479,03</b>
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	479,03
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PRVIDENCIÁRIAS</b>	<b>114.617,37</b>
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	19.990,05
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	26.435,06
<b>PROVISÕES</b>	<b>68.192,26</b>
<b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>	<b>1.235.381,93</b>
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES	725.821,81
PARTES RELACIONADAS	509.560,12
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2.313.566,27</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>200.000,00</b>
CAPITAL SUBSCRITO	200.000,00
<b>RESERVAS DE LUCROS</b>	<b>1.987.809,52</b>
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	125.756,75
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	165.314,67
LUCROS E PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	(39.557,92)
<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E PASSIVO</b>	<b>3.726.564,32</b>



**I. G. CONSTRUTORA EIRELI**  
CNPJ: 24.244.614/0001-87  
Rua PADRE GERALDO CIFANI PINHEIRO DE FARIA LOTE 33 QUADRAF -  
ENCOSTA DO SOL - Juiz de Fora - MG - 36.083-017

Folha: 0003  
Período: 31/10/2020

**BALANÇO PATRIMONIAL**  
Valores expressos em Reais (R\$)

*IVAN ASSUNÇÃO QUEIROZ*

IVAN ASSUNÇÃO QUEIROZ  
Sócio-Administrador  
CPF: 751.374.886-15

*EABIANO CORREA DE CASTRO*  
EABIANO CORREA DE CASTRO  
CRC: 1-RJ-108068/O-8 - Contador  
CPF: 117.131.757-38

*(Handwritten mark)*



**J.R.CONTABILIDADE LTDA**  
Rua Nelson Viana, 652 - Centro - Três Rios - RJ  
CNPJ nº 04.888.375/0001-90

Assunto:

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE E ENDIVIDAMENTO - COMPETÊNCIA 10/2020**

Data:

**21/12/2020**

EMPRESA: I. G. CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 24.244.614/0001-87

ENDEREÇO: Rua Padre Geraldo Cifani Pinheiro de Faria, Lote 33, Quadra F

BAIRRO: Encosta do sol - Juiz de Fora - MG

ÍNDICES	FÓRMULA	BASE DE CÁLCULO	VALOR
Índice de Liquidez	AC	RS 3.577.548,29	2,53
	PC	RS 1.412.998,05	
Índice de Endividamento	PC + PNC	RS 1.412.998,05	0,37
	AT	RS 3.726.564,32	

Três Rios, 21 de Dezembro de 2020

FABIANO CORRÊA DE CASTRO  
JR CONTABILIDADE DE TRÊS RIOS LTDA.  
Rua Nelson Vianna, 652  
Centro - Três Rios - Cep: 25805-291  
CRC/RJ: 108068/O-8 - CPF: 117.131.757-38

DE ACORDO: IVAN ASSUNÇÃO QUEIROZ



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA - ITBI INTER VIVOS

DOCUMENTO DE LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS (ITBI)

PETICAO <b>047055/2020</b>	INSCRIÇÃO <b>075.937/000</b>	GUIA Nº <b>190285-7</b>
CONTROLE <b>36/981365-0</b>		SEQUENCIA <b>03-02400</b>

ADQUIRENTE <b>I. G. CONSTRUTORA EIRELI</b>		CPF/CNPJ <b>24.244.614/0001-87</b>	
TRANSMITENTE <b>IBRAHIM KHALIL EL KHOURI</b>		CPF/CNPJ <b>063.381.006-15</b>	
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL <b>RUA SAO MATEUS, N. 1117 - SAO MATEUS</b>			
NATUREZA DA TRANSAÇÃO <b>COMPRA E VENDA</b>	PERCENTUAL <b>0,00</b>	VALOR VENAL DO TERRENO (R\$) <b>431.085,00</b>	VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO (R\$) <b>510.905,00</b>
		F. COM. <b>1,50</b>	F. POS. <b>1,00</b>
<b>VALORES PARA CÁLCULO</b>		<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>	
VALOR VENAL DO IMÓVEL (R\$) <b>1.412.985,00</b>	VALOR DECLARADO (R\$) <b>500.000,00</b>	DISCR. <b>PRINCIPAL</b>	CÓD.REC. <b>183-0/01</b>
BASE DE CÁLCULO (R\$) <b>1.412.985,00</b>			VALOR - R\$ <b>7.064,92</b>
ALÍQUOTA DE 2% SOBRE (R\$) <b>1.412.985,00</b>	ALÍQUOTA DE 0,5% SOBRE (R\$) <b>0,00</b>	MULTA <b>046-9/01</b>	VALOR - R\$ <b>0,00</b>
EMITIDO EM <b>06/10/2020</b>	Pagável em: BANCO DO BRASIL, MERCANTIL DO BRASIL, BANCOS CEF e LOTÉRICAS.	TOTAL (R\$) <b>7.064,92</b>	VENCIMENTO <b>06/12/2020</b>
OBSERVAÇÃO			

Parcela 2 de 4  
VIA CONTRIBUINTE  
ADENA FURIL E CAMPOS - FUNDADORIA PA

EXISTE CO-PROPRIETARIO

A CERTIDAO DE QUITACAO DESTE ITBI SOMENTE SERA FORNECIDA APOS A APRESENTACAO DE TODAS AS PARCELAS QUITADAS. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA - ITBI INTER VIVOS

DOCUMENTO DE LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS (ITBI)

PETICAO <b>047055/2020</b>	GUIA Nº <b>190285-7</b>	Parcela 2 de 4	CONTROLE <b>36/981365-0</b>
	EMITIDO EM <b>06/10/2020</b>	CÓD. REC.	VALOR - R\$
		<b>183-0/01</b>	<b>7.064,92</b>
		<b>046-9/01</b>	<b>0,00</b>
		TOTAL (R\$)	<b>7.064,92</b>
		VENCIMENTO	<b>06/12/2020</b>

INSCRIÇÃO <b>075.937/000</b>	ADQUIRENTE <b>I. G. CONSTRUTORA EIRELI</b>
---------------------------------	---

81620000070 0 64922314202 1 01206369813 3 65000000005 1



VIA BANCO

APÓS O VENCIMENTO, O PAGAMENTO SÓ PODERÁ SER EFETUADO MEDIANTE O CÁLCULO DA MULTA, NO DEPLAN.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

COMARCA DE JUIZ DE FORA

MATRICULA N.º 9.728



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL - LIVRO N.º 2-AH

Fls. 128

FICHA 1

DATA: 17-07-1981

ESTADO DE MINAS GERAIS

**IMÓVEL:** Um prédio residencial, situado nesta cidade, à rua Olímpio Reis, nº521, Bairro Jardim Glória, com todas as suas instalações, dependências, benfeitorias, e o respectivo terreno que compreende o lote nº2, que mede 12,00ms de frente para a referida rua; 46,00ms de um lado; 46,70ms de outro lado e 9,00ms de largura na linha dos fundos, sendo certo que o terreno na altura dos 29,70ms de um lado e 29,50ms de outro lado, está apenas a largura de 8,00ms, medidas estas aproximadas, confrontando com Maria do Céu Rosa Fernandes, de outro lado com Augusto Bisotyi, com Rômulo Delmonty, com George Sancho Rosendo da Silva, Benedito Lopes de Oliveira e ainda com o espólio de Dilermando Eloi Ferreira e pais e filhos com Coronel José Rezende do Valle ou sucessores respectivos. - PROPRIETARIOS: CASSIO VIEIRA MARQUES, médico, e sua mulher GIACONDA FRANCA VIEIRA MARQUES, de prendas do lar, CPF nº8003.785.506-91 e 150.847.606-34, brasileiros, residentes nesta cidade. Reg. de aquisição nº7.803, 3ª Ofício.

O Oficial *Leone Nuvelli de Albuquerque*

**R-1-9.728.-** Data: 17-07-1981. - **COMPRA E VENDA.** - **ADQUIRENTE:** ROGÉRIO NACUR NAGEM, CPF nº335.913.006-59 e **CLEIDE NACUR NAGEM**, CPF nº004.358.646-53, ambos brasileiros, estudantes, residentes nesta cidade, menores, relativamente incapazes, assistidos por seu pai, Elias Nacur Nagem. - **TRANSMITENTES:** Os proprietários acima identificados. - **Forma do Título:** Escritura de 22-06-1981, em notas do 4º Tabelião desta comarca, 1872-V, fls. 170/171v. - **VALOR:** R\$3.000,000,00.

O Oficial, *Leone Nuvelli de Albuquerque*

**AV-2-9.728.-** Data: 20-06-1996. - Conforme requerimento a mim dirigido, juntamente com certidões de casamento, que ficam arquivados, os adquirentes casaram-se pela seguinte forma: Cleide Nacur Nagem, casou-se com Arnaldo Moreira Xavier, pelo regime de comunhão parcial de bens, passando a mulher a assinar após o casamento Cleide Nacur Nagem Xavier; Rogério Nacur Nagem, casou-se com Cláudia Gonçalves Santos, pelo regime de separação de bens, passando a mulher a assinar após o casamento Cláudia Gonçalves Nacur. Tit. protocolo-lado sob nº59.158.

Oficiais *Leone Nuvelli de Albuquerque* e *Antonio F. Pereira*

**R-3-9.728.-** Data: 20-06-1996. - **COMPRA E VENDA.** - **ADQUIRENTE:** PEDRO LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE, divorciado, engenheiro civil, CPF nº113.822.366-20, residente n/ cidade, brasileiro. - **TRANSMITENTES:** Os adquirentes no R-1 e AV-2 acima. - **Forma do Título:** Escritura 15-04-1996, em notas do 3º Tab. local, Ls241, fls.155v. - **VALOR:** R\$70.000,00. IPTBI sobre R\$172.384,00. Tit. protocolado sob nº59.187.

Oficial *Leone Nuvelli de Albuquerque*

**R-4-9.728.-** Data: 07-01-1999. - **INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.** - **ADQUIRENTE:** PEI PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede em Belo Horizonte MG, CGC nº02.229.360/0001-95. - **TRANSMITENTE:** O adquirente no R-3 acima. - **Forma do Título:** Contrato Social passado em Belo Horizonte, em 11-08-1997. Reg. nº95.744, que fica arquivado. - **VALOR:** R\$100.000,00.

Oficial *Leone Nuvelli de Albuquerque*



COMARCA DE JUIZ DE FORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis

ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

FICHA 2

17/07/1981

Matrícula Nº 9728

matrícula. Título Protocolado sob o nº 193700 em 12/11/2018. Emolumentos: R\$14,62. Taxa de Fiscalização: R\$4,87. Recomepe: R\$0,88. Total: R\$20,37.

Oficial

*Jaime Munier Antunes*

AV-8-9.728. Data: 22/11/2018.- CND: Foi arquivada nesta serventia a CND do INSS de nº 000162018-88888754 emitida em 05/02/2018, com a área construída de demolição de 297,00m2. Título Protocolado sob o nº 193700 em 12/11/2018. Emolumentos: R\$14,62. Taxa de Fiscalização: R\$4,87. Recomepe: R\$0,88. Total: R\$20,37.

Oficial

*Jaime Munier Antunes*

AV-9-9.728. Data: 03/01/2020. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL: Procedo a alteração da razão social da empresa I.G. CONSTRUTORA LTDA ME para I.G. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 24.244.614/0001-87, NIRE 3160066842-3. Apresentou alteração contratual registrada na JUCEMG, sob o nº 31600668423 em 13/11/2018. Título Protocolado sob o nº 203252 em 23/12/2019. Emolumentos: R\$16,69. Taxa de Fiscalização: R\$5,56. Recomepe: R\$1,00. Total: R\$23,25. Código DAP:1 x 4134-3. Selo: DUA/86861. Código de Segurança: 8992-2471-3302-5863

Oficial

*Adriana de Moraes*

R-10-9.728. Data: 22/01/2020. INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO: PROPRIETÁRIA: I.G. CONSTRUTORA EIRELI, com sede nesta cidade, CNPJ 24.244.614/0001-87, NIRE 3160066842-3. Conforme instrumento particular datado de 03/12/2019, a proprietária instituiu um condomínio

CONTINUA NO VERSO



MATRÍCULA Nº 9728 CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE JUIZ DE FORA (continuação)

08A	700	2,30 x 4,50	10,35	Coberta (presa)
09	300	2,45 x 4,50	11,02	Coberta
09A	300	2,45 x 4,50	11,02	Coberta (presa)
09B	300	2,60 x 4,50	11,70	Coberta (presa)

Situadas no pavimento térreo/1º pavimento:

10	1100	2,45 x 6,00	14,70	Coberta
10A	1100	2,45 x 4,50	11,02	Coberta (presa)
11	1100	2,45 x 4,50	11,02	Coberta
11A	1100	2,45 x 4,50	11,02	Coberta (presa)
12	700	2,45 x 4,50	11,02	Coberta
13	600	2,45 x 4,50	11,02	Coberta
14	1000	2,30 x 4,50	10,35	Coberta
14A	1000	2,30 x 4,50	10,35	Coberta (presa)
14B	1000	2,30x4,50	10,35	Descoberta (presa)
15	800	2,30 x 4,50	10,35	Coberta
15A	800	2,30 x 4,50	10,35	Coberta (presa)
15B	800	2,30 x 4,50	10,35	Descoberta (presa)
16	900	2,45 x 4,50	11,02	Coberta
16A	900	2,45 x 4,50	11,02	Coberta (presa)
16B	900	2,45 x 4,50	11,02	Descoberta (presa)

Fachada: Régua de madeira maciça, Pinus autoclavado com acabamento em verniz marítimo acetinado ou similar. Cimento queimado. Textura na cor chumbo. Pintura acrílica na cor branco neve fosca. Revestimento Scaleno na cor chumbo, textura etrusco, castellato ou similar. Varandas com vidro temperado translúcido. Esquadria: alumínio anodizado com pintura eletrolítica preta com vidro translúcido, conforme projeto específico. Calçadas: Pedra portuguesa branca. Soleiras e peitoris: Mármore ou granito. Reservatório superior e

CONTINUA NA FICHA 4

COMARCA DE JUIZ DE FORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis

ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO GERAL

LIVRO Nº 2

Matrícula Nº 9728

FICHA 4

17/07/1981

inferior: com capacidade conforme projeto específico. Central de gás: sistema de distribuição e previsão para medição individualizada. Previsão de incêndio: O prédio será provido de instalações e equipamentos conforme normas do Corpo de Bombeiros de Juiz de Fora. Quando do lançamento das estruturas, poderão ocorrer ajustes no projeto por motivos técnicos ou construtivos. Os armários não serão fornecidos em nenhum ambiente. Os móveis, decoração e equipamentos das áreas comuns, tais como: portaria, dentre outros, serão adquiridos pelo condomínio e instalados até o final da obra conforme projeto específico. Casos de modificação de especificações serão definidos pela Construtora, preservando-se padrão de qualidade e acabamento proposto pelas mesmas.

**Atribuição de áreas em m<sup>2</sup> e coeficiente de proporcionalidade (frações ideais)**

Unidade	Área privativa (principal)	Áreas privativas (acessórias)	Área privativa total	Área de uso comum	Área real total	Fração Ideal	Quantidade Número de unidades idênticas
Apto. 200	373,55	31,72	405,27	96,54	501,81	0,122580	1
Apto. 300	141,94	33,74	175,68	83,54	259,22	0,091880	1
Apto. 400	141,94	31,72	173,66	83,29	256,95	0,091330	1
Apto. 500	141,94	31,95	173,89	83,33	257,22	0,091390	1
Apto. 600	141,94	33,06	175	83,47	258,47	0,091690	1
Apto. 700	141,94	31,72	173,66	83,33	256,99	0,091330	1
Apto. 800	141,94	31,05	172,99	82,65	255,64	0,089750	1
Apto. 900	141,94	33,06	175	82,83	257,83	0,090210	1
Apto. 1000	141,94	31,05	172,99	82,65	255,64	0,089760	1
Apto. 1100	286,95	47,76	334,71	123,09	457,8	0,150080	1
<b>TOTAIS</b>	<b>1796,02</b>	<b>336,83</b>	<b>2132,85</b>	<b>884,72</b>	<b>3017,57</b>	<b>1,000000</b>	<b>10</b>

CONTINUA NO VERSO

## PROCURAÇÃO

A empresa I.G. CONSTRUTORA EIRELI, Sociedade Empresária Limitada, com sede no município de Juiz de Fora / MG, na Rua Padre Geraldo Cifani Pinheiro de Faria, 0, lote 33 Quadra F, CNPJ: 24.244.614/0001-87, representada por Ivan Assunção Queiroz, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de Identidade nº M-5.331.492 expedida pela SSP/MG e CPF: 751.374.886-15 residente e domiciliado em Juiz de Fora/MG.

Pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu Procurador o Senhor Pedro Henriques Fernandes de Araujo, brasileiro, casado, carteira de identidade MG-21.674.630, inscrito no CPF sob o nº 099.145.217-89 domiciliado em Juiz de Fora/MG, a que conferem amplos poderes para junto a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, ou de forma genérica: para junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais praticar os atos necessários para representar a outorgante para licitações em geral usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para assinar propostas, documentos de habilitação, recursos e atas, desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

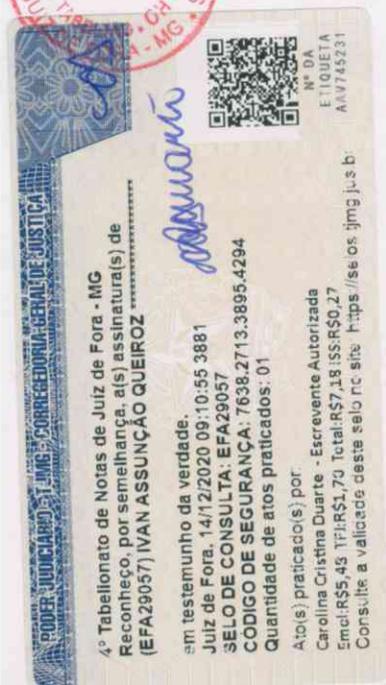
Juiz de Fora, 10 de Dezembro de 2020.

BESSA  
COELHO

Ivan Assunção Queiroz

M 5331492 SSP/MG

751.374.886-15





Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

**PROCESSO EXTERNO****Nº 7906 / 2020****vol.0**

Data de Abertura : 22/12/2020

Hora de Abertura : 16:01

Assunto : **DIVERSOS**

Interessado : CONESP CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ : 37.645.404/0001-42

Endereço : RUA DO SILENCIO

, 735 ,

Bairro : CHACARA

CEP : 32025000

Cidade : CONTAGEM

UF : MG

Telefone : 3139915107

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Descrição do Processo : SOLICITA RECURSO ADMINISTRATIVO ( PROCESSO LICITATORIO N/ 123/2020 )

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)



Ilma. Sr. **KILDARE BITTENCOURT DUTRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Conselheiro Lafaiete/MG que julga a Licitação por Concorrência Nº 008/2020.

Processo Licitatório nº 123/2020.

**CONESP – CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 37.645.404/0001-42, com sede na Rua do Silêncio, 735, Chácara Contagem, na cidade de Contagem/MG, CEP: 32.025-000, endereço eletrônico: [licitacao.conesp@gmail.com](mailto:licitacao.conesp@gmail.com), via de seu representante legal, vem a presença de Vossa Senhoria, em prazo hábil, conforme artigo 109 da Lei 8666/93 expor as suas razões de

**RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo**

em face da **NULA e EQUIVOCADA** decisão pela desclassificação e Inabilitação da empresa recorrente, o que faz pelas razões de fato e de direito relatado a seguir.

**DA TEMPESTIVIDADE**

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Conforme ata de sessão pública de abertura de licitação, a mesma foi encerrada no dia 15/12/2020 (quinze de dezembro de dois mil e vinte). Finda se então no dia 22/12/2020 (vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte).

**Trata se portanto de razões tempestivas.**

EMÉRITO JULGADOR,

*Permissa vênia*, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**, que declarou como INABILITADA a Empresa **CONESP CONSTRUÇÕES LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

### BREVE SÍNTESE FÁTICA

Consoante a ata de HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO da Concorrência do tipo menor preço global em comento apresentou o resultado da análise de "documentação de habilitação" dos licitantes – CONCORRÊNCIA 008/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO 123/2020. Da análise, resultou que a empresa **CONESP**, fora **Inabilitada** para participar do certame licitatório, visto que **supostamente** não atendeu as exigências previstas no Edital.

Vejamos o que relata a r. ata:

apresentar Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em desconformidade com a exigência contida no item 7.6.2 do Edital. Por sua vez, em relação às licitantes I. G. CONSTRUTORA EIRELI (ME) e CONESP CONSTRUÇÕES LTDA (ME), detectou-se fundamento para suas Inabilitações, visto que deixaram de atender ao requisito previsto no item 7.6.1, alínea b', do Edital, por apresentarem Índice de Endividamento superior ao admitido no instrumento convocatório, conforme quadros de análises anexados ao processo. Por fim, a análise da documentação de qualificação técnica (item 7.5 e subitens do Edital) foi realizada pela CPL, em conjunto com as representantes da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, Sras. Ana Luiza de Assis Rezende e Andreia Noronha de Almeida Resende, que, após exame dos documentos apresentados pelas licitantes, concluíram que todas as licitantes atenderam às exigências de qualificação técnica contidas no Edital. Diante disso, considerando a análise dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista,

Ilustre Julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco quando declarou a empresa CONESP inabilitada a participar do certame. A empresa RECORRENTE insurge-se contra sua inabilitação visto que não há como conformar-se com a análise estabelecida nos autos.

Conforme se verifica nos autos a empresa apresentou termo de abertura do Balanço Patrimonial devidamente registrado nos termos do edital em seu sub item 7.6, vejamos:

**7.6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93.**

Não obstante o conhecimento da comissão julgadora, algo que não se olvida, desta vez não agiu com o costumeiro acerto, devendo a decisão ser reformada, porquanto que, compulsando os autos e documentos carreados ao processo licitatório em epígrafe, não se chega à outra conclusão, a não ser que ela, a recorrente, efetivamente, cumpriu rigorosamente o que estava previsto no instrumento convocatório.

Portanto vejamos a íntegra do que dispõe o edital a respeito das exigências para demonstração da capacidade econômico-financeiro da licitante:



7.6 - Documentos relativos à Qualificação Econômico-Financeira: 7.6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, nos termos do artigo 31, inciso I da lei nº. 8.666/93. OBS.: Será considerado o capital atualizado, pela UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA – UFIR, até o primeiro dia útil de cada mês, acumulada desde o mês de registro da sua alteração na Junta Comercial, considerado o mês da primeira publicação do aviso do capital social sempre que o valor nominal constante do contrato social não estiver grafado em real. a) Comprovação de possuir índice de Liquidez igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:  $IL = AC/PC$  ou  $IL = AR/ECP$ , Onde: IL: Índice de Liquidez; AR: Ativo Realizável; AC: Ativo Circulante; ECP: Exigível a Curto Prazo; PC: Passivo Circulante; b) Comprovação de possuir índice de Endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), conforme dados retirados do Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo:  $IE = (PC + E.L.P) / AT$  Onde: IE: Índice de Endividamento; ELP: Exigível a Longo Prazo; PC: Passivo Circulante; AT: Ativo Total; 7.6.2 - Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 11 jurídica, emitida nos últimos 90 (noventa) dias da data da entrega dos envelopes. 7.6.3 - Comprovação de prestação de garantia, para manutenção da proposta, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor global descrito no item 3.1 deste Edital, em qualquer das modalidades e nas mesmas condições previstas no parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal 8.666/93. I - caução em dinheiro; II - seguro-garantia; III - fiança-bancária. 7.6.3.1 - VALOR DA GARANTIA: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Repare que o instrumento convocatório contempla alguns requisitos que deveriam ser observados pela empresa participante, desde a balanço patrimonial até a apresentação de garantia de proposta, sendo que esta aferição deve ser realizada de maneira objetiva, direta, possibilitando a verificação da idoneidade financeira da proponente. O artigo 31 da Lei de licitações contempla previsão similar.

Pois bem! Ilustre Julgador. A hodierna interpretação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que estas exigências são alternativas, condicionantes, ou seja, não precisa a empresa comprovar o atendimento a todos, mas apenas de atender à exigência legal. Pois se assim não fosse, como uma empresa fundada no ano corrente, no caso a recorrente, como esta poderá apresentar índice de endividamento??? O índice da recorrente não é só inferior a 0,80 (zero virgula oitenta) mas impossível de se mensurar, tal procedimento só é possível como o fechamento do balanço do ano, ano este de constituição da empresa. No momento o índice de endividamento é 0 (zero).

No presente caso, não resta dúvida que a empresa recorrente cumpriu as determinações editalícias, porquanto embora não tenha condições de apresentar índice de endividamento, pois, repita se, a empresa foi constituída no corrente ano, visto que o balanço terá seu primeiro fechamento em 31/12/2020 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte) portanto apresentou abertura do balanço patrimonial, capital social condizente com as exigências legais e editalícias e garantia da proposta, ainda que não carreado o índice de endividamento, por ser impossível (empresa constituída no ano corrente) tem claro, indemne de dúvida, que a recorrente possui plenas condições financeiras, jurídicas, legais e econômicas de cumprir o objeto licitado, caso venha se tornar vencedora do certame.

Neste compasso sendo demonstrado por outros meios que a empresa atende o requisito econômico-financeiro para arcar com o objeto licitado, possuindo condições favoráveis para honrar com o objeto, portanto não deve ser inabilitada.

O Superior Tribunal de Justiça, mais alta corte em matéria infraconstitucional, analisando situação análoga, já decidiu favoravelmente à habilitação, na hipótese de ser demonstrado que a empresa atende o requisito econômico financeiro, mediante análise por outros meios, não se restringindo ao balanço patrimonial, observamos que no caso a recorrente apresentou o balanço, sendo inabilitada por não apresentação de certidão de endividamento, o que é impossível por estarmos no ano corrente de constituição da empresa, ainda assim, se por analogia analisarmos conforme entendimento colacionado a seguir, a recorrente é Micro empresa, faz portanto gozo de algumas benesses da lei, podendo apresentar no prazo de 05 (cinco) dias documentação complementar.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Colaciona entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação ao objeto de recurso:

In verbis:

*Autoridade*

*Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma Título REsp 402711 / SP*

*Data*

*11/06/2002*

*Ementa*

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.*

**Decisão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Nome Uniforme**

urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.1:acordao;resp:2002-06-11;402711-445232

**Mais detalhes**

[Superior Tribunal de Justiça](#)

**Publicação Oficial**

**Publicação Original**

2002-08-19

Diário da Justiça. Seção 1. 19/08/2002. p. 145

**Outras Publicações**

**Publicação Original**

2002-06-11

[Superior Tribunal de Justiça \(text/html\)](#)

A interpretação doutrinária, mutatis mutandis, não destoa do que decidiu o STJ, a saber:

“A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades corretas, de cada caso. Não é possível supor que 'qualificação econômico-financeira' para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico financeira” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 11ª ed., p. 341).

Não para por aí, a decisão da r. comissão ainda vai em confronto com outros entendimentos, legais, doutrinários e jurisprudenciais, vejamos decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*O TRF da 3ª Região julgou pela legalidade da habilitação de licitante que não apresentou índice de solvência e liquidação maior que 01 (um), nos termos exigidos pelo instrumento convocatório. Ao analisar essa questão a relatora esclareceu que se trata, na hipótese, de empresa recém-constituída, devendo "ser considerado o raciocínio apresentado pela administração (fls. 803/804 dos anexos aos autos) ao determinar a possibilidade de participação da empresa apelada, visto que o grau de endividamento de empresa recém-aberta é nulo". Em complemento ao raciocínio, citou manifestação do Conselho Federal de Contabilidade no sentido de que, "como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira fazer dele. Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás se considerarmos o passivo zero, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem disponibilidade infinita, limitada, é claro, ao montante do seu ativo". Acrescentou que tal ponto foi objeto de análise do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 3.108/2012, concluiu pela legalidade do procedimento licitatório, ao argumento de que resultou da análise a conclusão de haver disponibilidade do ativo circulante da empresa habilitada, ficando comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação financeira.*

*Fonte: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF 3ª Região, AC nº 0006005-08.2012.4.03.6108, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. em 31.08.2017.)*

Portanto, não resta dúvida, que houve o total atendimento do que previa o edital acerca do requisito atinente à qualificação econômica – financeira, uma vez que ao compulsar os documentos apresentados pela recorrente, fica nítido, claro e cristalino que ela cumpriu as exigências técnicas, legais, econômicas e financeiras.

### **DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO**

No que pese não constar expressamente na ata que julgou a documentação das empresas e inabilitou a recorrente, ela foi afastada do processo licitatório porque não apresentou índice de endividamento igual ou inferior a 0,80 (zero virgula oitenta), conforme dados retirados do balanço patrimonial.

Ora, sem prejuízo de tudo que foi exposto, o balanço apresentado refere a empresa constituída no ano corrente, para tanto segue declaração explicativa de profissional de contabilidade para melhor "clarear" o entendimento, o índice de endividamento foi e será

até o fechamento do ano corrente ser apresentado, por lógica a empresa não existia anterior a sua constituição, não tem operação, sem ativos e sem dívidas.

No entanto, repita-se, foi demonstrada a capacidade econômica – financeira da recorrente para executar e cumprir o objeto licitado por outros meios, nos termos já citados na abordagem inicial.

Neste diapasão, considerando que ela não teve movimentação, deve ser aplicada disposição para empresas recém criadas, ou seja, seria impossível de apresentar índice de endividamento.

De fato, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação, de fato sim, entretanto, não é possível compelir a apresentação ou inabilitação – lá por ser recém constituída, por não ter fechamento de balanço e por consequente impossível mensurar endividamento.

Neste caso, a melhor solução passa pela análise do conteúdo e da finalidade da apresentação do balanço quando da habilitação, nos termos que podemos observar pelas normas Brasileiras de Contabilidade acerca do balanço patrimonial – NBC TG 26, item 54.

De acordo com as normas de contabilidade, o balanço patrimonial é documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros. Diante de tal finalidade, se a empresa não existe, está inativa ou foi constituída no ano corrente, tudo indica que seja materialmente inviável a elaboração de um índice de endividamento. Isso não quer dizer, contudo, que reste inviabilizada sua participação.

Atentando – se inclusive na finalidade da norma constante do artigo 31, I, da Lei 8666/93, a conclusão a que se chega é que diante de Licitante que não disponha de balanço fechado, constituída no ano corrente ao do certame o caminho mais simples não seria a inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo como de praxe conferido a empresas recém – constituídas.

Logo, deve ser reformada a decisão que inabilitou a recorrente.

### DO EXCESSO DE FORMALISMO

Não se deve perder de vista que o processo licitatório é disciplinado pela Lei 8.666/93 e tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo norteado pelos princípios constitucionais, em especial o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia e imparcialidade.

Assim, ao manter a inabilitação, o interesse público será o principal prejudicado, porquanto poderá sagrar - se vencedora proposta de valor mais elevado, por meras exigências formais que não prejudicaram o certame, agindo com patente formalismo exacerbado, o que não coaduna com os objetivos almejados no certame licitatório.

Nesta linha, é o ensinamento do renomado e festejado doutrinador Hely Lopes Meireles, in verbis:

“O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘ formalista ‘ a ponto de fazer exigências **inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (in “Informativo de Licitações e Contratos”, Ed. Zênite, vol. 59, p. 37) *grifo nosso*

Enfim, e ao cabo, tendo em vista que a recorrente cumpriu as exigências previstas no edital, de rigor, o provimento do recurso, com sua HABILITAÇÃO e prosseguimento do certame.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre os assuntos, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo, interpretado como “pegadinhas” e assim apontar em contradição o mais prejudicial ao licitante pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo apresentado, o chamado excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de Direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço

#### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a execução do ato com o prosseguimento do certame gerará danos irreparáveis tanto ao interesse público como às empresas licitantes, pedido feito com esteio no art. 61, § único, da Lei nº 9.784/99:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Mesmo porque se trata do mesmo caso do artigo 109, §2º, da Lei nº

8.666/93, em que a lei atribui efeito suspensivo via de regra.

**DOS PEDIDOS REQUERIMENTOS**

*EX POSITIS*, a recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na **REFORMA** da decisão que **DESCLASSIFICOU** e **INABILITOU a recorrente**, prejudicando o interesse público, tendo como consequência a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONESP CONSTRUÇÕES LTDA.**

E, subsidiariamente, se não houver a reforma da decisão que inabilitou a recorrente requer o cancelamento do certame, para que se possa seguir um novo processo.

Requer, que seja o recurso recebido, processado e deferido, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

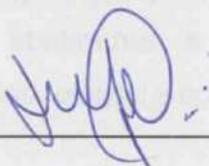
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 18 de Dezembro de 2020.

Mauricio Rabelo Costa Junior

OAB/MG 202.510



CONESP CONSTRUÇÕES LTDA.

**MAURICIO  
RABELO  
COSTA  
JUNIOR**

Assinado de forma digital por MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=03495058000141, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR  
Dados: 2020.12.17 14:38:52 -02'00'

## DECLARAÇÃO

Declaro como responsável contábil, que a Empresa CONESP inscrita pelo CNPJ 37.645.404/0001-42, não possui índices para análise do balanço, pois a empresa fora constituída em 07/07/2020 e por hora não possui seu balanço encerrado na presente data. O mesmo se encerrará em 31/12/2020, sendo assim possível ser calculado os índices.

Contagem, 17 de dezembro de 2020

  
**Estephania Ribeiro**  
Contador Tributarista  
CRC-MG 98174  
**Estephania Ribeiro**  
CRC 098174  
Contadora



Data: 17/12/2020  
Hora: 18:35:43

# CONESP CONSTRUCOES LTDA

## Índices Análise Balanço

Folha: 2  
De 01/01/2020 a 31/12/2020

### SOLVENCIA

Nome

SOLVENCIA GERAL

#### Informações

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

#### Fórmula

PASSIVO CIRCULANTE/(RESULTADO EXERCÍCIO+Depreciação Acumulada) DO

Índice

### PASSIVO

Nome

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO PATRIMONIAL

#### Informações

Estes índices revelam o grau de endividamento da empresa. A análise desse indicador por diversos exercícios mostra a política de obtenção de recursos da empresa. Isto é, se a empresa vem financiando o seu Ativo com Recursos Próprios (Patrimônio Líquido) ou de Terceiros (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo) e em que proporção.

#### Fórmula

(PASSIVO CIRCULANTE)/PATRIMONIO LIQUIDO NÃO

Índice  
0.0000

### ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL

Esse índice mede a dimensão da dívida total de uma instituição em comparação ao seu ativo, ou seja, qual a proporção de ativos da empresa que estão financiados por terceiros.

PASSIVO CIRCULANTE/ATIVO

Índice  
0.0000

### LIQUIDEZ GERAL

Nome

LIQUIDEZ GERAL

#### Informações

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período

#### Fórmula

PASSIVO CIRCULANTE/(ATIVO CIRCULANTE+ATIVO NAO CIRCULANTE)

Índice  
0.0000

### LIQUIDEZ

Nome

LIQUIDEZ CORRENTE

#### Informações

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

#### Fórmula

PASSIVO CIRCULANTE/ATIVO CIRCULANTE

Índice  
0.0000



SOFT-ROM Sistemas  
Rua Desembargador Aloniso Stirling, 52 - Camargos - CEP: 30520-250 - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3362-1025  
E-Mail: softrom@softrom.com.br

Carimbo: 20/12/2020  
Carimbo: 20/12/2020  
Carimbo: 20/12/2020

Carimbo: 20/12/2020  
Carimbo: 20/12/2020  
Carimbo: 20/12/2020

Carimbo: 20/12/2020  
Carimbo: 20/12/2020  
Carimbo: 20/12/2020



Data: 17/12/2020  
Hora: 18:35:43

# CONESP CONSTRUCOES LTDA

Índices Análise Balanço

Folha: 3  
De 01/01/2020 a 31/12/2020



MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

CPF: 014.431.896-26 RG: MG10350349  
SOCIO

Estephania Ribeiro  
Contador Titularista  
CRC-MG 98174

CONTAGEM, 31 de Dezembro de 2020.



ESTEPHANIA SILVA RIBEIRO

CPF: 059.507.156-24 RG: 098174/MG  
CONTADORA



SOFT-ROM Sistemas  
Rua Desembargador Alonso Starling, 52 - Camargos - CEP: 30520-250 - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3362-1025  
E-Mail: softrom@softrom.com.br





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONESP CONSTRUCOES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000481027

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

CONTAGEM

Local

7 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211749571 em 07/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 203986890 - 07/07/2020. Autenticação: A291BDB63DD79FBACB1FD78875598AFF914479. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/398.689-0 e o código de segurança 04!V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/398.689-0	MGP2000481027	07/07/2020

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONESP CONSTRUCOES LTDA

1. MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, advogado, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 014.431.896-26, documento de identidade mg10350349, ssp, MG, com domicílio / residência a RUA DOMINGOS DINIZ MOREIRA, número 25, bairro / distrito NOSSA SENHORA DE FATIMA, município CONTAGEM - MINAS GERAIS, CEP 32.017-110.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de CONESP CONSTRUCOES LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA DO SILENCIO, número 735, bairro / distrito CHACARA CONTAGEM, município CONTAGEM - MG, CEP 32.025-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 06/07/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) dividido em 300.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR	300.000	300.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

MÓDULO INTEGRADOR: 15 MGP2000481027



MG42837043

1/2

# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONESP CONSTRUCOES LTDA

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de CONTAGEM - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

CONTAGEM, 6 de Julho de 2020.

\_\_\_\_\_  
MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR  
Sócio/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 15 MGP2000481027



MG42837043

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211749571 em 07/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 203986890 - 07/07/2020. Autenticação: A291BDB63DD79FBACB1FD78875598AFF914479. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/398.689-0 e o código de segurança 04tV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 4/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/398.689-0	MGP2000481027	07/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211749571 em 07/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 203986890 - 07/07/2020. Autenticação: A291BDB63DD79FBACB1FD78875598AFF914479. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/398.689-0 e o código de segurança 041V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEMG, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 20/398.689-0, em 07/07/2020 da empresa: CONESP CONSTRUCOES LTDA, nire: 3121174957-1, foi deferido digitalmente sob o número 31211749571, em 07/07/2020, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

Belo Horizonte, terça-feira, 07 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Vinicius Barbosa Mourão, Servidor(a) Público(a), em 07/07/2020, às 16:53 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/398.689-0.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211749571 em 07/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 203986890 - 07/07/2020. Autenticação: A291BDB63DD79FBACB1FD78875598AFF914479. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/398.689-0 e o código de segurança 04tV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, terça-feira, 07 de julho de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211749571 em 07/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 203986890-07/07/2020. Autenticação: A291BDB63DD79FBACB1FD78875598AFF914479. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/398.689-0 e o código de segurança 04IV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
Secretária-Geral



202510



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

1988/10/10

MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

MAURICIO RABELO COSTA  
MÁRIA JOSÉ DE MOURA RABELO

MG-10 350 348 - PC/IMG

014 431 886-26  
01 11/03/2020

16128836

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ART. 13 DA LEI Nº 8.068/94)

16128836

16128836

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CONREGORIA GERAL DE JUSTIÇA**

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CONTAGEM - MG

Autentico este documento, composto por 1 FOLHA, por mim rubricada, NUMERADA e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Em testemunho da verdade. 09/07 09/07/2020

SELO DE CONSULTA: DQK28877  
CODIGU DE SEGURANCA: 3756718338871796

Quantidade de atos praticados 1 por Jose Hudson Dos Santos Barros - ESCRIVENTE AUTORIZADO 1

EMOL: 6,48 T.F.J. 1,70 ISS: 0,26 VR FINAL: 7,44

Consulte a validade deste selo no site: [Hitos.iseios.tjmg.jus.br](http://hitos.iseios.tjmg.jus.br)



Nº DA ETIQUETA AAJ077409





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211749571

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **CONESP CONSTRUCOES LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGE2000571534

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	223			BALANCO

CONTAGEM

Local

28 Julho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7939592 em 29/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 204401321 - 27/07/2020. Autenticação: B82C6EBE69980555F8A33FF18BAC2F8756CEE8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/440.132-1 e o código de segurança 5r6x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/440.132-1	MGE2000571534	23/07/2020

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7939592 em 29/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUÇOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 204401321 - 27/07/2020. Autenticação: B82C6EBE69980555F8A33FF18BAC2F8756CEE8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/440.132-1 e o código de segurança 5r6x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 2/6

Data: 29/07/2020  
Hora: 13:21:53

CONESP CONSTRUÇÕES LTDA  
Orgão Reg: - Número Reg:  
CNPJ: 37.645.404/0001-42

Folha: 2

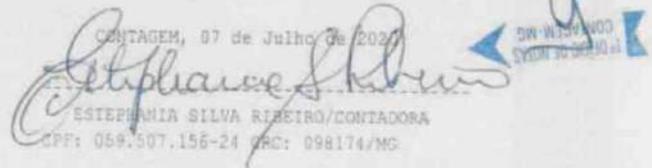
Nota	Descrição	*** Balanço Patrimonial ***	De 01/01/2020 a 31/12/2020
	<b>ATIVO</b>		300.000,00R
	<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		300.000,00R
	<b>DISPONIBILIDADE</b>		300.000,00R
	<b>CAIXA</b>		300.000,00R
	Caixa Matriz		300.000,00R
	<b>PASSIVO</b>		300.000,00R
	<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>		300.000,00R
	<b>CAPITAL</b>		300.000,00R
	( - ) CAPITAL A INTEGRALIZAR		300.000,00R
	Socio		300.000,00R

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS, SÃO VERDADEIRAS E ME RESPONSABILIZO POR TODAS ELAS.

  
Mauricio Rabelo Costa Junior

CONESP CONSTRUÇÕES LTDA  
MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR  
CPF: 014.431.896-36 RG:  
SOCIO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS, REFLETEM A DOCUMENTAÇÃO QUE ME FOI ENTREGUE, SÃO VERDADEIRAS E ME RESPONSABILIZO POR TODAS ELAS.

  
Contagem, 07 de Julho de 2020  
Estephania Silva Ribeiro/Contadora  
CPF: 059.507.156-24 CRC: 098174/MG

Direito de uso para: ESTEPHANIA SILVIA RIBEIRO - 059.507.156-24  
38-CONTABIL - SOFT-ROH Sistemas (31) 3362-1025

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CONTAGEM - MG

Reconhecido por semelhança, a assinatura de 1-) MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR - EM TESTEMUNHO DA VERDADE 22/07/2020

SELO DE CONSULTA: DTQ33075  
CODIGO DE SEGURANCA: 261012996293491

Quantidade de atos praticados 1 por Gustavo Henrique Camargos Moreira - ESCRIVENTE AUTORIZADO 1

EMOL 5,48 TPJ 1,70 ISS 0,26 VRE/FINAL 7,44

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA: AAJ053543

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS DE CONTAGEM - MG

Reconhecido por semelhança, a assinatura de 1-) ESTEPHANIA SILVIA RIBEIRO - EM TESTEMUNHO DA VERDADE 20/07/2020

SELO DE CONSULTA: DQK37189  
CODIGO DE SEGURANCA: 0989422226164859

Quantidade de atos praticados 1 por Gustavo Henrique Camargos Moreira - ESCRIVENTE AUTORIZADO 1  
Jose Hudson dos Santos Barros  
Escrevente Substituto

EMOL 5,48 TPJ 1,70 ISS 0,26 VRE/FINAL 7,44

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA: AAJ082153



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/440.132-1	MGE2000571534	23/07/2020

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7939592 em 29/07/2020 da Empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, Nire 31211749571 e protocolo 204401321 - 27/07/2020. Autenticação: B82C6EBE69980555F8A33FF18BAC2F8756CEE8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/440.132-1 e o código de segurança 5r6x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 4/6



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONESP CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3121174957-1 e protocolado sob o número 20/440.132-1 em 27/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7939592, em 29/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
014.431.896-26	MAURICIO RABELO COSTA JUNIOR

Belo Horizonte, quarta-feira, 29 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Maria da Piedade Sousa, Servidor(a) Público(a), em 29/07/2020, às 16:15 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 20/440.132-1.

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte. quarta-feira, 29 de julho de 2020

---

**Recurso Administrativo - Ref. Concorrência nº 08/2020 - ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA**

1 mensagem

**diretoria@araujocorrea.com.br** <diretoria@araujocorrea.com.br>

22 de dezembro de 2020 15:51

Para: Licitação Lafaiete &lt;licita.lafaiete@gmail.com&gt;

Cc: juridico@araujocorrea.com.br, Carlos neves &lt;carlos.neves@araujocorreaengenharia.com.br&gt;, Fernando Brito &lt;fernando.brito@araujocorreaengenharia.com.br&gt;

Prezado Sr. Presidente da CPL, boa tarde!

Em atendimento ao item 18.1 do Edital de Concorrência nº 08/2020 – Processo Licitatório nº 123/2020, a empresa ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA, vem, tempestivamente por meio deste, enviar cópia do arquivo digitalizado do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a Concorrência supracitada.

**Destaca-se presente Recurso Administrativo foi encaminhado também em meio físico devidamente assinado, enviado via SEDEX com AR em 22/12/2020 às 15:35h, sendo plenamente tempestivo o presente "RECURSO ADMINISTRATIVO" por força do artigo 1003, § 4º no Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei Federal 13.105 de 16 de Março de 2015).**

Aproveitamos a oportunidade para subscrever votos de elevada estima e consideração.

Permanecemos à disposição para atendê-los.

Atenciosamente;

*Ruan Pablo R. Corrêa*  
DIRETOR SUPERINTENDENTERua Doutor Elói Reis, 259 – Matozinhos  
CEP: 36305-152 – São João Del Rei/MG  
Tel. Com.: (32) 3371-1674 / Cel.: 98402-5906Rua Maria Alves, 12 – Carmo  
CEP: 30.310-070 – Belo Horizonte/MG  
Tel. Com.: (31) 3225-1344Site: [www.araujocorrea.com.br](http://www.araujocorrea.com.br) | Site: [www.araujocorreaengenharia.com.br](http://www.araujocorreaengenharia.com.br)

Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.

[www.avast.com](http://www.avast.com)

---

 **RA\_4012.43 - CP\_08.2020 PMCL.pdf**  
4061K



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Processo Licitatório nº: 123/2020**  
**Concorrência Pública nº: 008/2020**



**ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.945.104/0001-02, com sede na cidade de São João Del Rei, Minas Gérias, à Rua Doutor Elói Reis, nº 259, Bairro Matozinhos, CEP nº 36.305-152, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vs. Sas. com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV e artigo 37, ambos da Constituição Federal de 1988, combinadas com as determinações contidas no artigo 109, inciso I, alínea “a” e parágrafos da Lei nº 8.666/93 e também no subitem 18.1.1 alínea “a” do Edital de Concorrência Pública nº 008/2020, a fim de apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que inabilitou a ora recorrente, por suposto não atendimento aos item 7.3.4 do edital, o que faz pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

Requer, outrossim, que as razões apresentadas motivem a reforma do ato que declarou sua inabilitação, e caso assim não decida esta Douta Comissão, receba este apelo nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, promovendo-o, instruído, ao conhecimento e decisão da autoridade superior, para que, avaliadas as razões que o instruem, se lhe apliquem a legítima interpretação e os princípios fundamentais do direito que rege a matéria.

Termos em que,

Pede deferimento.

São João Del Rei-MG, 22 de dezembro de 2020.

  
**ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO**

**CNPJ: 02.945.104/0001-02**

Ruan Pablo R. Corrêa – Diretor Superintendente

**Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda**

P/P Artur Garrastazu Gomes Ferreira, OAB / RJ nº 185.918

P/P Karoline di Paula Oliveira de Souza, OBA / RS nº 118.001

*Jurídico*



## I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 15/12/2020. Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93, em consonância ao previsto no item "18.1.2" do Edital em referência, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termino final do prazo recursal nesta esfera administrativa apenas se dará em data de 22/12/2020, razões pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## II - DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL

O objeto da Concorrência Pública nº 008/2020 consiste no "Registro de preços do percentual de desconto sobre tabelas de preços SEINFRA (base Região Leste) e SINAPI (base Minas Gerais), com desoneração, para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de manutenções prediais preventiva e corretiva, adequações e reparos, com fornecimento de mão de obra, materiais e insumos, nas instalações da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos no Anexo I, integrante do Edital."

Assim devem ser respeitados o instrumento convocatório e os instrumentos normativos que regem a matéria (Lei. Nº 8.666/93). Destarte, que o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas em conformidade com estas, para garantir o interesse público e respeitar os princípios regentes das licitações.

## III – DO MOTIVO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo manejado nos autos do processo licitatório acima referenciado, em decorrência de haver a Douta Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária, ter adotado como fundamento para tal decisão, a alegação de que a recorrente supostamente não teria apresentado especificadamente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, exigida no item "7.3.4" do Edital, declarando, a empresa inabilitada no processo licitatório.

Tendo essa recorrente cumprindo integralmente o disposto no subitem 7.3.4 do edital e a qual manifestou na sessão pública a intenção de recorrer contra o ato de sua inabilitação, motivos os quais passa a apresentar as razões e fundamentos de recursos.

São João Del Rei - MG - Rua Dr. Elói Reis, 259 – Matozinhos - CEP: 36305-152 - Tel.: (32) 3371-1674

Goiânia - GO - Rua VV 11 com VV 05, 2 – Village Veneza – CEP: 74.366-085 – Tel.: (32) 3371-1674

Belo Horizonte - MG – Rua Maria Alves, 12 - Carmo – CEP: 30.310-070 – Tel.: (31) 3225-1344



#### IV – DAS RAZOES E FUNDAMENTOS

Tem sido lugar comum à grande maioria dos recursos administrativos – apropriadamente, em alguns casos, inadequadamente, em outros – na tentativa de elidir o julgamento contrário ao interesse da licitante, a transcrição da lapidar advertência do sempre solicitado HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 17ª ed. - pág. 266), no abrangente sentido de que o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconstantes com a boa exegese da lei, porque a busca da proposta mais vantajosa é o objetivo primário da Administração Pública.

Ora, é fartamente sabido que nenhum procedimento administrativo é um fim em si mesmo. E, não sendo fim – mas meio de obtenção do que melhor convier à Administração – imperioso é concluir que nenhum subjetivismo pode ser a tônica do julgamento de “habilitação”. Pelo contrário, deve a Comissão Permanente de Licitação ser objetiva e considerar o cumprimento ou não das exigências fixadas no edital, considerando a abrangência dos seus elementos básicos. Assim, atendidas as questões essenciais que visam à execução do futuro contrato, a documentação de habilitação da licitante deverá atender aos conceitos do julgamento objetivo, a fim de definir se o licitante atendeu ou não os requisitos mínimos para sua habilitação. O julgamento há que se pautar, a priori, no cumprimento das exigências formuladas. Em seguida, sim, na substância dos documentos que foram entregues. A substância é que deverá determinar se a licitante atendeu ou não as exigências editalícias, tendo em conta o julgamento simples e objetivo que, defina a necessária profundidade dos documentos essenciais apresentados pelas licitantes.

No caso em foco, respeitável Comissão, há inegável equívoco na análise dos documentos da ora Recorrente – ARAÚJO CORRÊA Engenharia. Através da leitura da Ata da Sessão Pública da Concorrência nº 08/2020, realizada na data de 15/12/2020 por essa Douta Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou, vejamos:

*“ATA DE SESSÃO – DATA: 15/12/2020 – HORÁRIO – 09h30min.*

*(...)*

*Por sua vez, em relação à Licitante ARAUJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (EPP), detectou-se fundamento para sua inabilitação, visto que deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos moldes exigidos no item 7.3.4 do Edital.” (grifo nosso)*

No que pese a análise formal dos documentos de habilitação apresentados no processo em epigrafe, tal como realizada por essa Douta Comissão de Licitação, esta recorrente não pode se dobrar a respeitável decisão recorrida, especialmente porque, **os documentos apresentados por esta recorrente foram apresentados em rigorosa observância às diretrizes estipuladas no Edital de Concorrência Pública nº 008/2020 e de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 8.666/93.**



Objetivando demonstrar a forma equivocada da análise realizada por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima atacada, faz-se necessária a transcrição do regimento editalício bem com as Lei pertinente à matéria, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder a diante.

**"EDITAL CP 008/2020**

(...)

**7.3.3. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), emitida pelo distribuidor de feitos da Justiça do Trabalho;**

**7.3.4. Certidão negativa de débitos perante a Fazenda Federal e prova de Regularidade do INSS (Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal – PGFN);" (grifo nosso)**

Preliminarmente à de se considerar que o item 7.3.4, apontado na decisão proferida por essa douta Comissão Permanente de Licitação, não corresponde a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas exigido no edita, e sim de Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Federal. Contudo, verifica-se que a Certidão Negativa de Débitos Tributários mencionada na decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, encontra no item 7.3.3 do Edital, restando o entendimento que o suposto descumprimento seria em relação ao item 7.3.3 do edital.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação com fim de se comprovar a habilitação das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento dos documentos de habilitação objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção de seus prelos, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de condições hígdas, é dizer, capas de resultar na consecução do serviço público licitado.

O edital especificou, portanto, todos os critérios e parâmetros de julgamento objetivo quanto aos documentos de habilitação das licitantes. E não poderia ser diferente na medida em que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) determina o procedimento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º, caput, da lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de habilitação das licitantes, o estatuto das licitações e contratos administrativos são muito claros ao estabelecer que a verificação da documentação será realizada segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e em consonância com a Lei de Licitação. Nesse sentido merecem, também, destaque os artigos, 30, inciso I, 41, 43, inciso I, 44, *caput* e §1º, 48, inciso I da Lei Federal Nº 8.666/93, os quais se encontram assim redigidos:

**"LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

**Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação:

Art. 44. (...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjeto ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;” (grifo nosso)

Primeiramente cumpre destacar que o Edital em questão é por demais claro ao regular no item, acima transcrito, precisamente o identificado como “7.3.3”, e que determina a comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho, e que deverá ser comprovado através de “Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), emitida pelo distribuidor de feitos da Justiça do Trabalho”.

Para entendimento da referida exigência, necessário, se faz elucidar a definição de “Certificado de Registro Cadastral”, a luz da legislação (Lei 8.666/93) e dos entendimentos jurisprudenciais. Nesse sentido merecem destaque o artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão n.º 2951/2012 do TCU, abaixo transcritos:

**“LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”. (grifo nosso).

**“TCU – ACÓRDÃO 2951/2012**

Acórdão n.º 2951/2012-Plenário, TC-017.100/2012-1, rel. Min.

Raimundo Carreiro, 31.10.2012

1. A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993.



Vê-se, das normas adrede transcritas, que tanto a Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 8.666/93) quanto o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Conta da União (TCU), visam resguardar a Administração Pública de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado documento desconforme com a execução do objeto da contratação vindoura.

No caso em tela, esta recorrente apresentou o Certificado de Registro Cadastral em plena validade, emitido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, onde consta o Rol de documentos validos em em plena validade a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, contudo, mesmo mediante manifesto pela preposto credenciado da recorrente na sessão pública, informando da ilegal inabilitação, esta respeitável comissão entendeu que o CRC deveria esta sendo exigido no edital.

É de responsabilidade da Comissão de Registro Cadastral (Art.51 da Lei 8.666), emitir o popular CRC (Certificado de Registro Cadastral), que pode ter sua aceitação estendida a outros órgãos/entidades, basta previsão no instrumento convocatório.

Conforme já pacificado pelo TCU no acórdão 2951/2012, trânsito acima, a exigência de Certificado de Registro Cadastral somente deve esta previsto quando emitidos por outros órgão/entidades diferentes do que conduz a licitação, o que não é o caso em tela, já que o Certificado de Registro Cadastral apresentado por esta Recorrente foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete e não por outro órgão ou entidade.

Restar-te que o certificado de registro cadastral emitido pelo ente que conduz a licitação, deve ser aceito como apto a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, **sob pena de afrontar o comando contido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993**, já que "serão processadas e julgadas por comissão permanente", ou seja, os mesmo que o emitiu.

Da análise do julgamento dos documentos de habilitação por essa Douta Comissão de Licitação, percebe-se que Vossas Excelências interpretaram que o CRC sob poderia ser aceito se o edital assim estivesse previsto em substituição aos documentos de habilitação, fundamentando ainda que o edital não previu, restando a análise equivocada, conforme acima resta demonstrado.

Ora, Sr. Presidente e demais membros desta respeitável comissão, como poderia a empresa que está irregular no processo licitatório se o próprio município emitiu certificado de regularidade?

Conforme registrado em própria ata da sessão do dia 15/12, esta empresa apresentou o Certificado de Registro Cadastral onde consta a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista vigente e em plena validade, pede licença para transcrever:

*ATA DE SESSÃO – DATA: 15/12/2020 – HORÁRIO – 09h30min.  
(...)*

*As licitantes ARAUJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (EPP) e CONESP CONSTRUÇÕES LTDA (ME) manifestaram interesse de interpor recurso em relação as respectivas inabilitações, tendo a ARAUJO CORREA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (EPP) requerido que constasse em ata a seguinte manifestação "**Foi apresentado pela ARAÚJO***



CORREA, no envelope de habilitação, Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município de Conselheiro Lafaiete, e este documento supre as exigências editalícias, especialmente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas... (grifo nosso).

Deste modo, da análise do edital e em consonância com os regramentos acima transcritos, verifica-se que a Douta Comissão Permanente de Licitação fez excesso ao julgamento dos documentos acostados nos autos do processo licitatório, por esta recorrente, isso porque, o certificado de registro cadastral emitido pelo ente que conduz a licitação, deve ser aceito como apto a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, sob pena de afrontar o comando contido no art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

Ora douto Presidente e demais membros, é incontroverso que essa RECORRENTE tenha cumprido tal exigência, pois apresentou junto aos documentos de habilitação para o processo em epígrafe, afim de cumprir especificadamente o subitem "7.3.3", que motivou a sua inabilitação, o Certificado de Registro Cadastral contendo todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, especificadamente contendo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em plena validade, atendendo a exigência do referido item.

**Portanto é incontroverso que a RECORRENTE, aqui signatária, agiu em total cumprimento as normas editalícias, à Lei Federal 8.666/93 e às normas pertinentes à matéria.**

Com o fito de proporcionar ampla competitividade ao certame, a Constituição Federal, por meio do art. 37, inc. XXI, proibiu expressamente qualquer exigência habilitatória supérflua. Vejamos:

*"CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*

*Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).*

Intentando impedir que os procedimentos licitatórios públicos fossem contaminados com cláusulas desarrazoadas capazes de deturpar as finalidades básicas de uma licitação, a Lei Federal nº. 8.666/93 - diploma legal que regulamentou o supracitado dispositivo constitucional -, nos moldes preconizados pelo art. 27 permitiu, tão somente, exigências habilitatórias dos interessados nas licitações públicas, comprovadas documentalmente, e concernentes a: a) Habilitação jurídica; b) Qualificação técnica; c) Qualificação econômico-financeira; **d) Regularidade fiscal e trabalhista;** e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Diante de tais ponderações, fica evidenciado que o cerne da questão contida na Decisão Administrativa, atacada através do presente Recurso, encontra-se, totalmente na contramão da legislação que regem a matéria bem como da legislação normativa.



Assim sendo, fácil é deduzir que o magno princípio da legalidade, postulado sobremodo importante em um Estado Democrático de Direito, norteia todas as fases do procedimento licitatório, bem como impede que os agentes públicos responsáveis por um certame tomem atitudes sem fundamento na ordem jurídica vigente. Isso ocorre porque a Administração Pública não desfruta de vontade autônoma, id est, somente lhe é autorizado fazer o que a lei preconiza.

Restando preenchido integralmente os itens do edital cabe a permanência do agravante no certame licitatório, **sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e os que são correlatos.**

É indubitoso, douta e honrada Comissão de Licitação, que a ora Recorrente não descumpriu qualquer exigência do edital; apresentou os documentos rigorosamente consentânea com os termos e mínimas exigências do edital e a legislação que rege a licitação. Não faltou ao cumprimento de qualquer item pedido.

Por todo o exposto, e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, culta Comissão de Licitação, e buscando adequar o procedimento às normas legais e regras doutrinárias vigentes, requer a ora Recorrente a reconsideração da decisão anterior, com o provimento deste apelo, para que, com a revisão do ato anterior de sua inabilitação, se restabeleçam os princípios da equanimidade e os basilares da justiça.

#### REQUERIMENTOS

Diante do exposto, reque à essa Comissão de Licitação:

- a) O conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo, para que seja analisados os pontos detalhados nestas razões recursais, para ao fim reformar a decisão que inabilitou essa RECORRENTE, declarando-a assim, **HABILITADA, por ter apresentado todos os documentos de habilitação em total conformidade com a exigência do edital e principalmente a do item 7.3.3 do edital.**
- b) a suspensão do certame licitatório até decisão final do presente recurso, nos termos do § 2º do art. 109 do mesmo dispositivo legal supra referido.
- c) Que seja o recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.
- d) Requer, outrossim, lastreada nas razões recursais, que essa Douta Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão e, na remota hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º do Art. 109, da Lei 8.666/93.
- e) Caso não seja acolhido o recurso, que seja mantida a irrisignação da ora impugnante, com franqueada vista do processo administrativo, visando a defesa dos direitos da recorrente.



Nestes termos,

Pede Deferimento.

São João Del Rei/MG, 22 de dezembro de 2020.

  
**Ruan Pablo R. Corrêa**  
Empresas Araujo Corrêa  
DIRETOR

---

**ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO**

**CNPJ: 02.945.104/0001-02**

Ruan Pablo R. Corrêa – Diretor Superintendente

**02945104/0001-02**  
ARAÚJO CORREA ENGENHARIA DE  
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA  
RUA DR ELOI REIS Nº 259/SALA 01  
MATOZINHOS-CEP 36305-152  
SÃO JOÃO DEL-REI-MG

**Araújo Corrêa Engenharia de Planejamento e Execução Ltda. ME**  
P/P Artur Garrastazu Gomes Ferreira, OAB / RJ nº 185.918  
P/P Karoline di Paula Oliveira de Souza, OBA / RS nº 118.001

---

*Jurídico*

São João Del Rei - MG - Rua Dr. Elói Reis, 259 – Matozinhos - CEP: 36305-152 - Tel.: (32) 3371-1674  
Goiânia - GO - Rua VV 11 com VV 05, 2 – Village Veneza – CEP: 74.366-085 – Tel.: (32) 3371-1674  
Belo Horizonte - MG – Rua Maria Alves, 12 - Carmo – CEP: 30.310-070 – Tel.: (31) 3225-1344



# C.R.C. - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - 19.718.360/0001-51

Praça Barão de Queluz, No 10 - CONSELHEIRO LAFAIETE / MG - Cep. 36.400-000

Nro. do CRC: 0000026

Dt. Emissão 14/12/2020

Dt. Validade 14/12/2021

Nome/Razão Social

ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA

Nome Fantasia

ARAUJO CORREIA ENGENHARIA

Objeto Social

A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, BEM COMO SERVIÇOS DE

Endereço

RUA DOUTOR ELOI REIS

Numero

259

Compl.

SALA

CEP

36.305-152

Bairro

MATOZINHOS

Cidade

SAO JOAO DEL REI

Estado

MG

CNPJ

02.945.104/0001-02

Insc. Estadual

Insc. Municipal

## ATIVIDADES

4391600 - OBRA DE FUNDAÇÕES

4399199 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente, auditoria e consultoria atuareal, obras de terralpenagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes

7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

7119703 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA

## GRUPOS

SERVIÇOS TÉCNICOS

## DOCUMENTOS ENTREGUES

	DATA EMISSÃO	VALIDADE
CÉDULA DE IDENTIDADE	25/08/2020	
CONTRATO SOCIAL	12/03/2020	
CNPJ	01/07/2020	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	25/08/2020	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	25/08/2020	
CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL	01/07/2020	28/12/2020
CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL	18/11/2020	16/02/2021
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	16/09/2020	15/03/2021
CND-INSS	01/07/2020	28/12/2020
CRS-FGTS	02/12/2020	18/12/2020
CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL -DÍVIDA ATIVA	01/07/2020	28/12/2020
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	25/08/2020	
BALANÇO PATRIMON. E DEMONST. RESULTADOS	25/08/2020	
CERTID. NEG. FALÊNCIA E CONCORDATA	10/12/2020	09/03/2021
REG. ENTID. PROFISS. COMPETENTE	29/05/2020	31/03/2021
CND TRABALHISTA	23/08/2020	18/02/2021

Departamento de Contratos e Licitações

Responsáveis

  
KILDARE BITTENCOURT

  
Aprovação



# C.R.C. - CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - 19.718.360/0001-51

Praça Barão de Queluz, No 10 - CONSELHEIRO LAFAIETE / MG - Cep. 36.400-000

Nro. do CRC: 0000026

Dt. Emissão 25/08/2020

Dt. Validade 25/08/2021

Nome/Razão Social

ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA

Nome Fantasia

ARAUJO CORREIA ENGENHARIA

Objeto Social

A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AUDITORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS NA ÁREA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, BEM COMO SERVIÇOS DE

Endereço

RUA DOUTOR ELOI REIS

Numero

259

Compl.

SALA

CEP

36.305-152

Bairro

MATOZINHOS

Cidade

SAO JOAO DEL REI

Estado

MG

CNPJ

02.945.104/0001-02

Insc. Estadual

Insc. Municipal

## ATIVIDADES

4391600 - OBRA DE FUNDAÇÕES

4399199 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente, auditoria e consultoria atuarial, obras de terraplenagem, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador exceto andaimes

7112000 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

7119703 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA

## GRUPOS

SERVIÇOS TÉCNICOS

## DOCUMENTOS ENTREGUES

	DATA EMISSÃO	VALIDADE
CÉDULA DE IDENTIDADE	25/08/2020	
CONTRATO SOCIAL	12/03/2020	
CNPJ	01/07/2020	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	25/08/2020	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	25/08/2020	
CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL	01/07/2020	28/12/2020
CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL	21/08/2020	19/11/2020
CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL	20/03/2020	16/09/2020
CND-INSS	01/07/2020	28/12/2020
CRS-FGTS	21/08/2020	14/09/2020
CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL - DÍVIDA ATIVA	01/07/2020	28/12/2020
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	25/08/2020	
BALANÇO PATRIMON. E DEMONST. RESULTADOS	25/08/2020	
CERTID. NEG. FALÊNCIA E CONCORDATA	07/08/2020	06/11/2020
REG. ENTID. PROFISS. COMPETENTE	29/05/2020	31/03/2021
CND TRABALHISTA	23/08/2020	18/02/2021

Departamento de Contratos e Licitações

Responsáveis

KILDARE BITTENCOURT

Aprovação

---

**RES: Recurso Administrativo CP 008/2020**

---

Jordânia Amaral - MCR <engenharia@mcrbh.com.br>  
Para: Licitação Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>

7 de janeiro de 2021 17:16

Prezados,

Boa tarde!

Segue anexo nossa contrarrazão.

Gentileza, informar recebimento deste.

Grata.

Atenciosamente,



**Minas Construções e Restaurações**

Jordânia Amaral  
Departamento Técnico  
(31) 3318-0955

---

**De:** Licitação Lafaiete [mailto:licita.lafaiete@gmail.com]

**Enviada em:** segunda-feira, 28 de dezembro de 2020 16:29

**Para:** [construtorarocha123@hotmail.com](mailto:construtorarocha123@hotmail.com); Diretoria; CAP PAISAGISMO; [licitacao.conesp@gmail.com](mailto:licitacao.conesp@gmail.com); [fernanda.mesquita@reprocopia.com.br](mailto:fernanda.mesquita@reprocopia.com.br); [adm.pir2@gmail.com](mailto:adm.pir2@gmail.com); PIR2 ENGENHARIA; [eng.robsonprojetos@hotmail.com](mailto:eng.robsonprojetos@hotmail.com); Jordânia Amaral - MCR

**Assunto:** Recurso Administrativo CP 008/2020

Prezados, bom dia!

Seguem anexas cópias digitalizadas dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CONESP CONSTRUÇÕES LTDA (ME), I.G .CONSTRUTORA EIRELI (ME) e ARAUJO CORREIA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (EPP), nos autos do Processo Licitatório nº 123/2020, CP nº 008/2020, RP nº 034/2020.

Por meio da presente comunicação, ficam as licitantes intimadas a apresentarem contrarrazões ao recurso, observadas as formalidades legais e editalícias.

Mais informações e esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao setor de Licitação da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, na [Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10](#) - Centro, ou pelo telefone (31) 3769-2533.

Att.,

Comissão Permanente de Licitações.

--



**Departamento de Licitação - Conselheiro Lafaiete**  
**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais**

31-769-2533



**contrarrazoes I.pdf**  
1135K

**Ilmo Sr. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação da  
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lafaiete**

Processo licitatório 123/2020

Concorrência Pública 008/2020

Contrarrrazões ao Recurso apresentado por ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e CONESP CONSTRUÇÕES LTDA E IG CONTRUTORA LTDA

**MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no, CNPJ sob o n.º 05.047.662/0001-30, com sede na rua Atobás, n.º 157, Bairro /Alípio de Melo, CEP: 30830-650, Belo Horizonte/MG, aqui-representado por seu sócio **Miguel Assad Neto**, brasileiro, separado judicialmente, portador da CI n.º MG-1.475.448 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 328.213.016-34, bem como por seu procurador devidamente nomeado, vem, mui respeitosamente, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA e VIOTTI EDIFICAÇÕES LTDA**, conforme prevê o edital, pelos fatos e fundamentos que seguem.

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme prevê o edital, encerrada a fase de habilitação ou julgamento das propostas, será concedido as partes o prazo de cinco dias para apresentar recurso, e prazo igual para os interessados contrarrazoar, com contagem iniciando no dia seguinte ao término do prazo para recurso.

Neste sentido, a parte foi intimada da interposição dos recursos na segunda-feira dia 04/01/2021, iniciando no dia seguinte o prazo para apresentar a presente contrarrrazões, ou seja, 05/01/2021, terça-feira, e tendo como marco final o dia 11/01/2021, segunda-feira, ficando evidente assim a tempestividade das contrarrrazões.

## **2 – OS FATOS**

Conforme demonstrado em ata no dia quinze de dezembro de dois mil e vinte, a recorrida, **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME**, foi,

**juntamente com mais 2 empresas, declaradas como habilitadas**, frente ao processo de licitação aberto pelo Edital da CP 08/2020. No mesmo ato, foram declaradas como inabilitadas as empresas recorrentes **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA**, **CONESP CONSTRUÇÕES LTDA**, **CONTRUTORA ROCHA LTDA (EPP)** E **IG CONTRUTORA EIRELI ME**.

Desse modo, com a lavratura da ata, as empresas **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA** E **CONESP CONSTRUÇÕES LTDA** optaram por recorrer contra a sua declaração como não habilitada.

Contudo, como veremos a seguir, os recursos apresentados não devem ser acolhidos, mantendo assim a decisão de inabilitar as recorrentes, por não terem cumprido as exigências postas no edital e, conseqüentemente, continuar o processo licitatório.

### **3 – DOS FUNDAMENTOS**

Segundo exposto na ata, bem como nos recursos apresentados, as empresas recorrentes foram inabilitadas pelos motivos abaixo:

Pública Municipal, especificamente em relação ao Cadastro Imobiliário, nos moldes exigidos no item 7.3.6 do Edital, considerando que a Certidão Negativa de Débitos apresentada pela empresa, emitida pelo Município de Hidrolândia/GO, refere-se exclusivamente aos débitos do Cadastro Mobiliário. Por sua vez, em relação à licitante **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (EPP)**, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos moldes exigidos no Item 7.3.4 do Edital. Registra-se que as CND's Federal apresentada pela licitante **I. G. CONSTRUTORA EIRELI (ME)** encontrava-se com data de validade prorrogada, conforme comprovante anexado aos autos, corroborado em consulta realizada junto ao site da Receita Federal por

licitantes **CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMERCIO EIRELI (EPP)**, **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA (EPP)**; **PI R2 ENGENHARIA WORK LTDA (ME)** e **MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI (ME)**, cumpriram devidamente com as exigências contidas no item 7.6.1, alíneas 'a' e 'b', bem como nos itens 7.6.2 e 7.6.3, do Edital. Em relação à licitante **CONSTRUTORA ROCHA LTDA (EPP)**, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que deixou de apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em desconformidade com a exigência contida no item 7.6.2 do Edital. Por sua vez, em relação às licitantes **I. G. CONSTRUTORA EIRELI (ME)** e **CONESP CONSTRUÇÕES LTDA (ME)**, detectou-se fundamento para suas Inabilitações, visto que deixaram de atender ao requisito previsto no item 7.6.1, alínea 'b', do Edital, por apresentarem Índice de Endividamento superior ao admitido no instrumento convocatório, conforme quadros de análises anexados ao processo. Por fim, a análise da documentação de qualificação técnica (item 7.5 e subitens do Edital) foi realizada pela CPL, em conjunto com as representantes da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, Sras. Ana Luiza de Assis Rezende e

Ora, conforme bem dito na ata, as empresas recorrentes de fato, não atenderam as exigências feitas no edital, razão pela qual a declaração de inabilidade é sem dúvida a única decisão que a Comissão poderia e deveria dar.

Assim, rebateremos cada um dos recursos separadamente.

### **3.1. – RECURSO INTERPOSTO PELA ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA**

A recorrente Araújo Corrêa foi inabilitada pois:

***a) não apresentou Certidões Negativa de Débitos Trabalhistas, nos moldes exigidos pelo Edital, item 7.3.3..***

A recorrente alega em suas razões recursais, que apresentou o Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, onde teoricamente comprovaria a regularidade fiscal e trabalhista da empresa sendo este documento, segundo a empresa, suficiente para substituir o documento não apresentado, sob pena de afrontar a Legislação (art. 51 da Lei 8.666/93).

Ora pois, o Edital prevê a apresentação de documento específico, qual seja, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela própria Justiça do Trabalho. Não se pode, em nenhum certame, realizar a substituição de documentos exigidos no Edital, por outros emitidos inclusive por órgãos diversos daquele solicitado.

É obrigação da empresa licitante apresentar fielmente, conforme o edital, todos os documentos solicitados, sem substituir nenhum, sob pena de trazer a responsabilidade de um ato ilegal para a CPL, caso esta aceite tal documento.

Neste sentido, não há o que se discutir a respeito da correta INABILITAÇÃO da empresa Recorrente já que não cumpriu o Edital, não apresentando a documentação solicitada.

Ademais, habilitar a empresa recorrente, sem mesmo apresentar o documento solicitado é, implicitamente, punir as empresas que cumpriram fielmente os requisitos do Edital.

Sendo assim, requer a manutenção da decisão da CPL para INABILITAR a empresa **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA** pelos fatos já expostos, já que não cumpriu o que exige o edital.

### **3.2. – RECURSO INTERPOSTO PELA CONESP CONTRUÇÕES LTDA**

A recorrente Conesp Contruções LTDA foi inabilitada pois:

***a) deixou de atender o requisito previsto no Item 7.6.1., alínea “b” do Edital, por apresentarem Índice de***

***Endividamento superior ao admitido no instrumento convocatório, conforme quadro de análises anexados ao processo.***

Em seus argumentos, a recorrente informa que foi constituída no ano corrente (2020) e por este motivo, não possui balanço para apresentar (visto que seu primeiro balanço terá fechamento em 31/12/2020), sendo seu índice de endividamento, igual a 0, assim dentro do que prevê o edital, que é igual ou inferior a 0,8.

Ora pois, regras são regras.

Todas as empresas são obrigadas a cumprir fielmente com o que prevê o edital, bem como cumprir as exigências e formalidades do processo licitatório.

Ademais, habilitar a empresa recorrente, sem mesmo cumprir o previsto no Edital é, implicitamente, punir as empresas que cumpriram fielmente os requisitos solicitados.

Quando a empresa não apresenta Balanço Patrimonial (ou mesmo apresenta ele todo zerado) a mesma descumpra um dos requisitos do Edital, sendo inabilitada por tal descumprimento.

Neste sentido, não há o que se discutir a respeito da correta INABILITAÇÃO da empresa Recorrente já que não cumpriu o Edital, não cumprindo os requisitos necessários.

Ademais, a alegação de que a empresa foi constituída apenas em 2020 e a impossibilidade de apresentação do seu balanço é absurda. Imagina se todas as licitantes fossem constituídas em 2020 e nenhuma apresentasse ao Ente Municipal a garantia de solvência até o fim da Obra, seria um “tiro no pé” das obras públicas. Todo ano abririam empresas, ganhariam a licitação e fechariam no ano seguinte, deixando totalmente insegura as contratações via licitação.

Assim, implicitamente, é um requisito do presente certame que a empresa tenha ao menos um ano de funcionamento, para que possa comprovar sua capacidade financeira através de balanço do ano anterior e consequentemente garantir ao ente Licitante que a obra possa ser concluída sem maiores prejuízos.

Em verdade, a empresa recorrente tenta justificar o injustificável. A ausência de documentos e consequente descumprimento do previsto no Edital, por si só, levam a sua inabilitação.

O argumento de excesso de formalismo chega a ser absurdo, até porque o Edital tem que ser rígido a fim de evitar fraudes nos certames. O Edital, quando cumpre fielmente a legislação, como *in casu*, não tem que ser debatido, devendo apenas ser cumprido pelos licitantes.

Sendo assim, em vista que a empresa recorrente não apresentou os documentos previstos e, conseqüentemente, não cumpriu o determinado pelo item 7.6.1. alínea “b” do edital deve ser mantida a decisão da CPL para inabilitar a empresa recorrente **CONESP CONSTRUÇÕES LTDA.**

### **3.3. – RECURSO INTERPOSTO PELA IG CONSTRUTORA EIRELI ME**

A recorrente IG Construtora Eireli LTDA foi inabilitada pois:

***a) deixou de atender o requisito previsto no Item 7.6.1., alínea “b” do Edital, por apresentarem Índice de Endividamento superior ao admitido no instrumento convocatório, conforme quadro de análises anexados ao processo.***

Primeiramente cumpre salientar que empresa IG Construtora Eireli LTDA não manifestou interesse em apresentar recurso, no entanto, acabou apresentando.

Em seus argumentos, a recorrente afirma ser vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados, em sede de análise da situação financeira. Segunda a empresa recorrente o Edital limitou a competitividade do certame ao exigir índices para análise da situação financeira das empresas licitantes.

A empresa afirma que apresentou ótimo índice de Liquidez, no entanto ficou 0,15 acima do permitido no Edital no que tange ao Índice de Endividamento previsto, qual seja 0,80.

Ora pois, a própria empresa recorrida admite não cumprir o requisito do edital e tenta, com fundamentos descabidos contestar a sua inabilitação pela CPL.

Em verdade, a empresa apresenta Recurso apenas protelatório, já que nem mesmo na oportunidade que teve, apresentou interesse recursal.

A recorrente sabe da sua situação e tem o conhecimento, desde que entrou no certame que seu balanço não cumpria os requisitos previstos no Item alínea “b” do Edital.

Sendo assim, em vista que a empresa recorrente não apresentou os documentos previstos e, conseqüentemente, não cumpriu o determinado pelo item 7.6.1. alínea “b” do edital deve ser mantida a decisão da CPL para inabilitar a empresa recorrente **IG CONSTRUTORA EIRELI ME.**

## **4 – DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS**

Por todo exposto requer a empresa recorrida:

A) Seja recebida e analisada a presente contrarrazão de recurso;

B) Sejam as empresas **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA, CONESP CONSTRUÇÕES LTDA e IG CONSTRUTORA EIRELI ME** mantidas como INABILITADAS do presente processo licitatório, já que não cumpriram com o Edital, dando prosseguimento ao feito com as empresas habilitadas no certame.

Nestes termos,  
Respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2021.



*Rafael Rezende Castro Alves Barbosa*  
**QAB/MG 144.677**

MIGUEL ASSAD  
NETO:32821301634

Assinado de forma digital por  
MIGUEL ASSAD NETO:32821301634  
Dados: 2021.01.07 15:16:55 -03'00'

---

**MINAS CONSTRUÇÕES E RESTAURAÇÕES EIRELI – ME**

CNPJ: 05.047.662/0001-30